

11/12/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 870.877 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : SEPETIBA TECON S/A
ADV.(A/S) : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS ARRUMADORES E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM CAPATAZIA NOS PORTOS E NO COMÉRCIO DE ANGRA DOS REIS, PARATY, MANGARATIBA E ITAGUAÍ - SATPACAR
ADV.(A/S) : ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE CAPATAZIA E BLOCO. EXIGÊNCIA DE TRABALHADORES DEVIDAMENTE REGISTRADOS OU CADASTRADOS NO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). DISCUSSÃO ANTECEDENTE AO CONTRATO DE TRABALHO. HIPÓTESE NÃO SITUADA NO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O art. 557 do Código de Processo Civil de 1973 autorizava ao Relator negar seguimento a recurso extraordinário manifestamente improcedente, como no caso destes autos.

2. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor

ARE 870877 AGR / RJ

Ministro MARCO AURÉLIO, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por unanimidade, acordam em negar provimento ao agravo interno e não aplicar o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2017.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator para acórdão

11/12/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 870.877 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AGDO.(A/S) : **SEPETIBA TECON S/A**
ADV.(A/S) : **AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **SINDICATO DOS ARRUMADORES E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM CAPATAZIA NOS PORTOS E NO COMÉRCIO DE ANGRA DOS REIS, PARATY, MANGARATIBA E ITAGUAÍ - SATPACAR**
ADV.(A/S) : **ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de agravo interno contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário sob o argumento de que “a discussão sobre os critérios, exigências e restrições aplicáveis à contratação de trabalhadores antecede o contrato de trabalho, não se situando nas hipóteses do art. 114 da CF/88, mesmo com as alterações da EC 45/2004”.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a Justiça do Trabalho é competente para, independentemente de contrato de trabalho celebrado, julgar as demandas relativas às penalidades administrativas aplicadas pelos órgãos de fiscalização aos empregadores.

É o relatório.

11/12/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 870.877 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Eis a decisão ora agravada, da lavra do saudoso Min. TEORI ZAVASCKI:

Decisão: 1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, da Constituição Federal em face acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, em ação declaratória, (a) reafirmou a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa e (b) manteve os termos da sentença para considerar que o titular de instalação portuária pode contratar trabalhadores sem a interferência do Órgão Gestor de Mão de Obra OGMO.

No recurso extraordinário, a parte recorrente sustenta, preliminarmente, a existência de repercussão geral da matéria e aponta violação aos artigos 109 e 114 da CF/88 pelo acórdão recorrido, requerendo a declaração de competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação na qual se discute a obrigatoriedade ou não, da agravada, em contratar apenas operadores portuários que estejam inscritos OGMO.

Nas contrarrazões, a parte agravada aduz, preliminarmente, (a) inexistência de repercussão geral e de prequestionamento; (b) a aplicação da Súmula 284/STF e, no mérito, (c) ausência de transgressão a dispositivo constitucional, uma vez que o caso não trata de relação trabalhista, e, sim, de aplicação de norma federal (Lei 8.630/93), o que não atrai a competência da Justiça do Trabalho.

2. A divergência essencial entre acórdão e recurso consiste no marco temporal de aplicação das disposições da Emenda 45/2004 às ações em curso no momento de sua entrada em

ARE 870877 AGR / RJ

vigor. O acórdão utiliza como referência a data da propositura da ação. A União, a seu turno, reputa aplicáveis as disposições da EC 45/2004 às causas em andamento na Justiça Comum sem sentença até a vigência dessa reforma constitucional.

Todavia, independentemente do critério temporal, o pressuposto para aplicação da Emenda é que a lide se ajuste em alguma das hipóteses do art. 114. No caso, o tema em debate diz respeito à existência (ou não) de obrigatoriedade por parte do responsável pela exploração de instalação portuária de uso público (operador portuário) de contratação de mão de obra de capatazia e bloco cujos trabalhadores sejam registrados ou cadastrados no Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) (fl. e-STJ 493).

Ora, é evidente que a discussão sobre os critérios, exigências e restrições aplicáveis à contratação de trabalhadores antecede o contrato de trabalho, não se situando nas hipóteses do art. 114 da CF/88, mesmo com as alterações da EC 45/2004.

Ante a manifesta improcedência do extraordinário, impõe-se manter sua negativa de seguimento, embora por outro fundamento (CPC, art. 557).

3. Diante do exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário.

Não há reparo a fazer no entendimento aplicado, pois o agravo interno não apresentou qualquer argumento apto a desconstituir os óbices apontados.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual.

É o voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 870.877

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : SEPETIBA TECON S/A

ADV.(A/S) : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI (15925/RJ) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS ARRUMADORES E TRABALHADORES PORTUÁRIOS
EM CAPATAZIA NOS PORTOS E NO COMÉRCIO DE ANGRA DOS REIS,
PARATY, MANGARATIBA E ITAGUAÍ - SATPACAR

ADV.(A/S) : ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO (82349/RJ)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno e não aplicou o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 1.12.2017 a 7.12.2017.

Composição: Ministros Marco Aurélio (Presidente), Luiz Fux, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Disponibilizou processos para esta Sessão o Ministro Edson Fachin, não tendo participado do julgamento desses feitos o Ministro Alexandre de Moraes por sucedê-lo na Primeira Turma.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma